

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

ESTUDO TÉCNICO PARA  
**SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS**  
SOBRE INFORMAÇÕES DO  
REQUISITO OBJETIVO  
DA **LEI Nº 11.343/2006**

PARANÁ - 2014

**Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos  
Departamento Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas**

**ESTUDO TÉCNICO PARA SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS SOBRE  
INFORMAÇÕES DO REQUISITO OBJETIVO DA LEI Nº 11.343/2006**

**Paraná  
2014**

**Capa e projeto gráfico**

Ana Carolina Gomes

**Revisão ortográfica**

Jaqueline Conte

**Autora**

Maria Tereza Uille Gomes

**Secretaria de Estado da Justiça Cidadania e Direitos Humanos**

**Colaboradores**

Pedro Ribeiro Giamberardino

**Diretor do Departamento Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas**

Carlos Alberto Peixoto Baptista

**Diretor Adjunto do Departamento Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas**

Hellen Oliveira Carvalho

**Assessora do Departamento Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas**

Flávia Palmieri de Oliveira Ziliotto

**Assessora do Departamento Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas**

**1ª edição**

GOMES, Maria Tereza Uille. **Estudo técnico para sistematização de dados sobre informações do requisito objetivo da Lei 11.343/2006**. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Curitiba, 2014. Disponível em <[www.politicassobredrogas.pr.gov.br](http://www.politicassobredrogas.pr.gov.br)>.

## **ESTUDO TÉCNICO PARA SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS SOBRE INFORMAÇÕES DO REQUISITO OBJETIVO DA LEI Nº 11.343/2006**

### **RESUMO**

Diante da ausência de literatura especializada e de referências sobre o perfil dos usuários de drogas no Brasil, o presente estudo técnico busca sistematizar diferentes pesquisas que subsidiem a aplicação da Lei nº 11.343/2006 especificamente em relação à análise dos critérios objetivos que embasam a diferenciação entre a natureza e quantidade de droga considerada compatível a média de uso pessoal e para o comércio ilícito de substâncias, sem prejuízo dos requisitos subjetivos aferíveis no caso concreto.

Palavras-chaves: Lei de drogas, diferenciação de conduta, perfil de uso, critérios objetivos.

### **ABSTRACT**

Given the lack of literature and references on the profile of drug users in Brazil, this study seeks to systematize various technical researches that support the application of the Law n 11.343/06 specifically in relation to the analysis of the objective criteria that underlies the differentiation between the quantity of drugs intended for personal use and the amount considered for drug traffic, without taking in consideration the subjective requirements analyzed case by case.

Keywords: Law of drugs, differentiation of conduct, usage profile, objective criteria.

## 1 INTRODUÇÃO

A política sobre drogas no Brasil, acompanhada do posicionamento da Organização das Nações Unidas, caracteriza-se pela dualidade de tratamento entre o usuário, pelo sistema de saúde, e o traficante, pelo sistema de justiça.

Em razão da dificuldade de delimitação de critérios técnicos, o Ministro Gilmar Mendes, relator do HC nº 123221, com posicionamento acolhido por unanimidade na Segunda Turma do STF, encaminhou cópias ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ recomendando-se que avalie a possibilidade de padronizar procedimentos para aplicação da Lei nº 11343/2006.

Conforme ponderado em sessão plenária pelo Relator, a nova Lei de Drogas, que veio para abrandar a aplicação penal para o usuário e tratar com mais rigor o crime organizado, "está contribuindo densamente para o aumento da população carcerária"<sup>1</sup>.

Analisando-se dados anteriores e posteriores a sanção da Lei nº 11.343, em agosto de 2006, com 45 dias de *vacatio legis*, pode-se afirmar que segundo o InfoPen houve um aumento de 320% no número de prisões por tráfico de drogas no período compreendido entre 2005 e 2012, elevando-o ao tipo penal mais frequente do sistema penitenciário. Atualmente o tráfico de drogas equivale a 25% dos casos, à frente de crimes como roubo e homicídio. Quando projetada à população carcerária feminina a proporção dos crimes de tráfico de drogas alcançam mais de 60% dos casos de prisão<sup>2</sup>.

Por outro lado, o tráfico transacional manteve-se no percentual de 1%<sup>3</sup> da população carcerária nacional, o que demonstra que a política criminal sobre drogas ocupa-se precipuamente em deter a ponta do tráfico de drogas, revelando-se a dificuldade em atingir o crime organizado, estruturado, sobretudo, no tráfico transnacional com substâncias oriundas principalmente do Paraguai, Bolívia, Peru e

---

<sup>1</sup> Notícias STF. 2ª Turma absolve acusado de tráfico e decide oficial o CNJ quanto à aplicação da Lei de Drogas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de nov de 2014.

<sup>2</sup> Porcentagens calculadas segundo dados sistematizados pelo Sistema Nacional de Informação Penitenciária (InfoPen) e divulgadas no site do Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em 05 de nov de 2014.

<sup>3</sup> Ibid.,

Colômbia<sup>4</sup>.

Em 2012, com fulcro na recomendação do CONSEJ – Conselho Nacional de Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (Resolução nº. 003/2012), determinou-se a realização de pesquisas com o escopo de identificar o perfil das mulheres encarceradas que no Estado do Paraná foi realizada pelo Núcleo de Pesquisa em Criminologia e Política Penitenciária (NUPECRIM), vinculado ao Gabinete da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

A referida pesquisa constatou, de imediato, que a maioria das mulheres no Estado do Paraná encontra-se presa por tráfico de drogas (art. 33 e 35, Lei 11.343/06) ou roubo (art. 157, CP), considerando-se tanto as provisórias como as condenadas. Dentre as presas por tráfico, por sua vez, percebe-se sensível diferença em relação à população carcerária masculina, sendo que na maioria das vezes a quantidade de droga apreendida é bastante inferior ao padrão médio das apreensões entre os homens<sup>5</sup>.

## 2 LEI Nº 11343/2006 E A DIFERENCIAÇÃO DE TRATAMENTO

Conforme a legislação atual, o crime de porte de drogas para consumo pessoal, embora vigente, é considerado despenalizado, prevendo-se como consequência a advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; medidas educativas de comparecimento a programa ou curso educativo, colocando-se à disposição do infrator estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

---

<sup>4</sup> Dados divulgados pelo Projeto Perfil Químico de Drogas (PeQui), da Polícia Federal (PF), que utiliza a análise química detalhada de drogas para a identificação de características de origem e de correlação/ligação entre amostras. A obtenção de resultados validados e a estruturação de bancos de dados visam estabelecer origens geográficas e rotas do tráfico de drogas de abuso comercializadas no Brasil e contribuir com dados estatísticas que consigam apontar as tendências deste mercado ilícito. O Projeto possui cooperações técnicas com instituições forenses da França, Holanda e Estados Unidos e no Brasil (UnB, UNICAMP, UFRGS, INCTAA).

<sup>5</sup> Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. **Mulheres encarceradas, quem são?**. Disponível em: <<http://www.justica.pr.gov.br>>. Acesso em 05 de nov de 2014.

O crime de tráfico de drogas, por sua vez, teve sua pena mínima elevada de 3 para 5 anos com o advento da Lei nº 11.343/06, tratando-se de crime equiparado a hediondo, com progressão de regime diferenciada na fração de 2/3 para primários ou 3/5 para reincidentes (artigo 2º, §2º, da Lei 8072/90), inafiançável, insuscetível de graça ou anistia, conforme inciso XLIII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Outras exigências previstas em lei que aumentavam a severidade da execução da pena foram atenuadas pela jurisprudência. Neste caso, deixou-se de aplicar a regra de regime integralmente fechado ou da impossibilidade de progressão de regime ao se verificar que a rigorosidade do tratamento penal não correspondia à política criminal mais adequada e feria a individualização da pena.

A Lei nº 11.343/06, prevê, tanto para o crime de porte para consumo pessoal de drogas, quanto para o crime de tráfico de drogas, os mesmos núcleos verbais relativos a *“adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”*, com a diferença de conduta baseada exclusivamente no *elemento volitivo*, ou seja, se a destinação da droga será para uso pessoal ou não.

Isso provoca diferentes interpretações ocasionando tratamentos desiguais para situações similares e tratamentos iguais para situações distintas. Registre-se que as condutas que apresentam compatibilidade com o porte de drogas para consumo pessoal, previsto no art. 28 da referida Lei, não podem ser confundidas com o tratamento penal dispensado ao tráfico de drogas, ao custo de severa violação ao princípio da legalidade, da proporcionalidade e, especialmente, um grave problema de política criminal.

A submissão de pessoas que deveriam receber informações e advertências, prestar serviços comunitários ou serem encaminhadas ao sistema de saúde e inclusão social por políticas públicas de educação e trabalho para o sistema carcerário, acaba por superlotar estabelecimentos penais, com maior dificuldade na implementação de políticas de (re)inserção.

Logo, sempre que possível, deve-se analisar a dependência sob o prisma da atenção à saúde em seu sentido amplo e não por meio do simples encarceramento da pessoa, o que amplia ainda mais a estigmatização e afasta os horizontes da

(re)inserção.

Diante da ausência de literatura especializada ou de referências bibliográficas sobre o perfil dos usuários de drogas no Brasil e, sobretudo, considerando a diferença de tratamento entre as condutas na legislação sobre o tema, impõe-se a disponibilização de estudos que subsidiem a diferenciação entre o tratamento jurídico para o usuário e o traficante no que tange aos requisitos objetivos previstos na Lei nº 11.343/2006.

### 3 DELIMITAÇÃO DOS CRITÉRIOS LEGAIS: REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS

O artigo 28, §2º, da referida Lei afirma que *“para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”*. Verifica-se que na análise judicial a ser proferida existem 2 critérios objetivos e 5 critérios subjetivos conforme a seguir descrito:

Quadro 1

<b>REQUISITOS OBJETIVOS</b>	1) Natureza 2) Quantidade
<b>REQUISITOS SUBJETIVOS</b>	1) Local 2) Condições da ação 3) Circunstâncias sociais 4) Circunstâncias pessoais 5) Conduta e antecedentes do agente

O artigo 42 da mesma Lei afirma que *“o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”*. Verifica-se que na análise judicial a ser proferida, neste caso, existem novamente 2 critérios objetivos e 2 critérios subjetivos, conforme a seguir descritos:

## Quadro 2

<b>REQUISITOS OBJETIVOS</b>	1) Natureza 2) Quantidade
<b>REQUISITOS SUBJETIVOS</b>	1) Personalidade 2) Conduta Social

Da mesma forma, o inciso I, do artigo 52, da Lei referida, prescreve que a autoridade de polícia judiciária, ao remeter os autos do inquérito ao Juízo, “*relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a **quantidade e natureza** da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente*”. Verifica-se que a análise a ser proferida abrange 2 critérios objetivos e 7 critérios subjetivos, conforme a seguir descritos:

## Quadro 3

<b>REQUISITOS OBJETIVOS</b>	1) Natureza 2) Quantidade
<b>REQUISITOS SUBJETIVOS</b>	1) Circunstâncias do fato 2) Razões que levaram à classificação 3) Local 4) Condições em que se desenvolveu a ação criminosa 5) Circunstâncias da prisão 6) Conduta 7) Qualificação e antecedentes do agente

Desconsiderando-se nesta análise os critérios subjetivos, que serão aferidos no caso concreto e não integram a presente proposta de sistematização, percebe-se que os critérios objetivos sobre a **natureza e quantidade** da substância ou do produto trazem consequências importantes a serem analisadas pela autoridade policial ou judiciária.

Ainda, em relação aos requisitos subjetivos, a presente sistematização orientará o início de pesquisa científica, com metodologia adequada para análise de jurisprudência sobre o perfil dos condenados pela Lei de Drogas no Estado do Paraná em parceria com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD. Considerando-se a sua característica de tríplice fronteira, enquanto rota do tráfico, bem como a heterogeneidade econômica e social do Estado, tratar-se-á de

referência importante para um aprofundamento dos critérios judiciais para delimitação das condutas.

No entanto, isto não exclui a importância de sistematização e aprofundamento de indicativos objetivos, que servem inclusive para orientar a própria pesquisa e os profissionais do Sistema de Justiça.

O presente estudo, portanto, visa fomentar a discussão sobre a gravidade da inexistência de indicativos objetivos no Brasil sobre o perfil que caracteriza o usuário e o traficante de drogas, mesmo diante de severa diferença de tratamento preconizada pela legislação e a orientação da United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC para que as questões relativas ao uso problemático de drogas sejam articuladas com a saúde pública.

### **3.1 Dos requisitos objetivos sobre natureza e quantidade da droga**

Por certo que os critérios objetivos relativos à **natureza** e **quantidade** da substância não são os únicos a definirem o perfil da conduta, sobretudo considerando a existência de requisitos subjetivos a serem ponderados no caso concreto.

Todavia, a análise da **natureza** e **quantidade** consiste em importante elemento *objetivo* para presunção da conduta, critério este que inclusive se compatibiliza com países que mantêm o uso de drogas como crime, permitindo subsidiar a atividade do profissional responsável pela apreensão ou custódia da pessoa, sem prejuízo da análise dos requisitos subjetivos.

Considerando os fundamentos expostos na legislação portuguesa, enquanto critério sugerido em parecer veiculado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD/MJ<sup>6</sup> para balizar pesquisa sobre o tema a respeito dos critérios objetivos e subjetivos trabalhados pelo Poder Judiciário paranaense; pelo Setor Técnico Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul – SETEC/SR/DPF/RS<sup>7</sup>, e pelo Instituto de Criminalística do

<sup>6</sup> Ofício nº 90/2014 - GAB/SENAD/MJ.

<sup>7</sup> Informação Técnica nº 023/2013 – SETEC/SR/DPF/RS.

Paraná – IC/PR<sup>8</sup>, permite-se quantificar o que seria considerado compatível para o uso, resguardado o afastamento da presunção conforme o caso concreto.

Consigna-se que a tarefa deste estudo técnico é sistematizar e articular dados referidos nos documentos em anexo em estudo unificado. Em relação a natureza das drogas analisadas, verifica-se segundo o sistema de Atividades Cartorárias, que concentra dados de apreensão de drogas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná, que maconha e cocaína, seja esta última na forma de sal ou de crack, correspondem a 97,86% das apreensões.

Diante disto e considerando os documentos técnicos sistematizados que não faziam referência a outras drogas, optou-se, metodologicamente, por centrar a análise nas referidas substâncias, excluindo-se também as menções à heroína por não corresponderem a realidade brasileira, conforme doravante exposto:

## **MACONHA**

Os critérios adotados em Portugal (cf. Portaria nº 94/96), e sugeridos como parâmetro pela SENAD/MJ para realização da pesquisa, definem como quantidade de maconha compatível ao uso diário **2,5 gramas**<sup>9</sup>.

Conforme Informação Técnica do SETEC/SR/DPF/RS, um cigarro de maconha pode conter uma massa média de 0,5 a 1,5 gramas, equivalente de 1 (um) a 5 (cinco) cigarros, conforme variação de peso apresentada pela quantidade de folhas, sementes e galhos.

Em relação ao peso, observa-se que Portugal apresenta quantidade similar ao que fora regulamentado nos países latino americanos quando projetado pela quantidade média de 5 (cinco) dias referenciados no PLC 37/2013. O Paraguai, que consiste em importante referência quanto a origem de significativa quantidade da droga comercializada no Brasil, considera a quantidade de 10 gramas<sup>10</sup> como incompatível com o tráfico de drogas, porém o faz sem delimitação temporal. Por

---

<sup>8</sup> Informação nº 459.650-1 – IC-PR.

<sup>9</sup> A legislação portuguesa (Art. 2º, 2, da Lei nº 30 de 29 de novembro de 2000) determina que a quantidade de drogas compatível com o uso é o utilizado em 10 dias. Consideram-se, assim, como usuários, os apreendidos com até 25 gramas de maconha.

<sup>10</sup> Organization of American States. **The drug problem in the Americas: Studies Legal and regulatory alternatives**. Washington, 2013.

outro lado, Portugal, que projeta a tolerância para o porte da droga por 10 dias de consumo, considera a quantidade de 25 gramas<sup>11</sup> como critério a afastar a caracterização do tráfico.

No caso de se adotar medida similar, considerando, entretanto, a redução do período de 10 dias (adotado em Portugal) para o período de 5 dias (conforme previsto no PLC 37/2013), a quantidade de maconha a presumir-se como porte para consumo pessoal, consistiria em 12,5 gramas.

Certamente a droga portuguesa e brasileira diferem entre si, todavia, se a referência portuguesa e latino-americana se aproximam significa que, proporcionalmente, Portugal possui legislação similar aos países próximos ao Brasil, mesmo que estes possuam variedades da planta menos potentes, o que não descaracteriza a referência.

Deste modo, por ora, diante da carência de dados sobre o perfil de uso de maconha adequado aos parâmetros brasileiros, os documentos em anexo utilizam-se da referência portuguesa para balizar o aprofundamento da pesquisa, tendo em vista a proximidade comparativa com outros países que integram a mesma rota do tráfico de drogas, conforme parâmetros latino-americanos.

## **COCAÍNA (SAL)**

Os critérios adotados em Portugal (cf. Portaria nº 94/96) para definir o perfil do usuário de cocaína (sal) e sugeridos como parâmetro pela SENAD/MJ para balizamento de pesquisa acadêmica é de **0,2 gramas por dia**<sup>12</sup>.

Destaca-se mais uma vez a dificuldade de comparação entre países e referências estrangeiras, tendo em vista a realidade do comércio da droga em cada país, que apresentam significativa diferença de pureza e peso.

Diante disso e inobstante a importância de estudos atualizados e permanentes sobre o tema, de modo contextualizado à realidade brasileira, observa-se trabalho

---

<sup>11</sup> European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction. **Illicit drug use in the EU: Legislative approaches**. Lisboa, 2005.

<sup>12</sup> A legislação portuguesa (Art. 2º, 2, da Lei nº 30 de 29 de novembro de 2000) determina que a quantidade de drogas compatível com o uso é o utilizado em 10 dias. Consideram-se, assim, como usuários, os apreendidos com até 2 gramas de cocaína.

realizado com pacientes internados com o fim específico de deixarem o abuso de cocaína e crack na Santa Casa de Misericórdia de Curitiba (PR)<sup>13</sup>, o qual constatou que os pacientes viciados em cocaína utilizavam diariamente cerca de **3,8 gramas por dia**, com variação de 1 a 10 gramas/dia.

Do mesmo modo, apesar da dificuldade de comparação entre países como Portugal e Brasil, revela-se parâmetros aproximados entre o critério balizado pela SENAD como parâmetro de pesquisa e os demais documentos técnicos, inclusive entre os demais países latino americanos, que permitem mante-lo na presente sistematização.

Utilizando-se a referência de Portugal<sup>14</sup> e Paraguai<sup>15</sup>, observa-se que a regulamentação nesses países foi de 2 gramas. Insta registrar que embora aparentemente tratar-se de valores idênticos, a natureza da droga do Paraguai tende a ser mais impura do que na Europa, aplicando-se a mesma lógica comparativa e ressalvas utilizadas na análise da maconha.

## **COCAÍNA (CRACK)**

Segundo o IC/PR, a média de uso de cocaína, na forma de crack, é de até **15 pedras diárias** e de acordo com a Pesquisa Nacional sobre o Uso de Crack realizada por meio de parceria entre a SENAD/MJ e a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ<sup>16</sup> é de **11 até 16 pedras diárias**.

A referida pesquisa destaca, no entanto, que não há como definir de forma minimamente precisa o peso em gramas e o conteúdo do que cada usuário denomina “pedra”. Desse modo, há uma subjetividade intrínseca às definições utilizadas pelos próprios usuários<sup>17</sup>. Inobstante a ressalva feita pela pesquisa, a Informação Técnica nº 023/2013 SETEC/SR/DPF/RS, constata que cada pedra de crack pode variar de **0,1 a 1,5 gramas**.

<sup>13</sup> A.C.N. Nassif Filho, S.G. Bettega, S. Lunedo, J. E. Maestri, F. Gortz. **Repercussões otorrinolaringológicas do abuso de cocaína e/ou crack em dependentes de drogas**. Revista da Associação Médica Brasileira, 1999; 45(3): 237-41.

<sup>14</sup> European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction, Lisboa, 2005.

<sup>15</sup> Organization of American States, Washington, 2013.

<sup>16</sup> Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde e Fundação Oswaldo Cruz. **Pesquisa Nacional sobre o Uso de Crack**. Rio de Janeiro: ICICT/FIOCRUZ, 2014, p. 60.

<sup>17</sup> Ibid.,

Segundo o estudo realizado na Santa Casa de Misericórdia de Curitiba (PR)<sup>18</sup>, a quantidade consumida por usuários de crack variava entre 1 a 15 gramas diárias, sendo que a média identificada foi de uso de **5,2 gramas por dia**. As pesquisas acima relacionadas possuem a seguinte descrição:

**Quadro 4**

<b>FONTE</b>	<b>PESO INDICADO POR PEDRA</b>	<b>MÉDIA DE QUANTIDADE DIÁRIA EM PEDRAS</b>	<b>MÉDIA DE QUANTIDADE DIÁRIA EM GRAMAS</b>
<b>IC/PR</b>	-	15 pedras	
<b>SENAD/FIOCRUZ</b>	-	11 a 16 pedras	-
<b>SETEC/SR/DPF/RS</b>	0,1 – 1,5 gramas	-	-
<b>Pesquisa SCM Curitiba (PR)</b>	-	-	5,2 gramas

A Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, por sua vez, em notícias veiculadas em seu endereço eletrônico, considera que um usuário pode consumir a quantia de até 20 (vinte) pedras de crack por dia, cujo perfil se aproxima das pesquisas anteriormente expostas<sup>19</sup>. Da mesma forma diversos registros sobre crack, sem embasamento metodológico adequado, apontam para o peso médio aproximado de 0,3 gramas, o que, se projetado nos valores colhidos nas referidas fontes, aproximam-se do perfil descrito por cada uma delas.

Isto não desconsidera que somente a partir da definição da composição química do crack é que se poderá estabelecer parâmetros cientificamente consistentes para se definir sua quantidade razoável a embasar a presunção de porte para consumo pessoal.

<sup>18</sup> A.C.N. Nassif Filho, S.G. Bettega, S. Lunedo, J. E. Maestri, F. Gortz, 1999, p. 237- 41.

<sup>19</sup> Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.amprs.org.br>>. Acesso em 12 de nov de 2014.

Conforme demonstrado pela tabela que segue, baseada exclusivamente na análise legal de cada país, registram-se comparativamente parâmetros para determinar quantidade considerada compatível para uso de acordo com as peculiaridades de cada local:

**Quadro 5**

PAÍS		QUANTIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSIDERADA COMPATÍVEL COM O USO <sup>20</sup>	
		MACONHA	COCAÍNA (SAL)
1	Alemanha	6 a 30g de maconha*	1 a 2g*
2	Austrália	Quatro estados australianos descriminalizaram a posse de maconha de 15 até 50g	-
3	Bélgica	3g	
4	Colômbia	20g	1g
5	EUA	Diversos estados descriminalizaram a posse maconha. Vários utilizaram o limite máximo de 28,45g	-
6	Finlândia	15g	1,5g
7	Holanda	5g	0,2g
8	México	5g	0,5g
9	Paraguai	10g	2g
10	Peru	8g	5g
11	Portugal	25g	2g
12	República Tcheca	15g	1g
13	Uruguai	40g	-
14	Venezuela	20g	2g

\* A quantidade estabelecida pela legislação alemã varia em cada unidade federativa.

\*\* Há países que adotam a natureza e quantidade da droga como critério limitativo do poder punitivo estatal; e outros que adotam como referência a ser conjugada com parâmetros subjetivos na diferenciação entre o tráfico de drogas e o porte para consumo pessoal.

\*\*\* A quantidade de droga estipulada decorre de opções político criminais de cada país e não refletem, necessariamente, delimitações temporais de uso.

<sup>20</sup> Os dados apresentados nos itens 1, 3, 7 e 11 foram consultados no documento: European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction, Lisboa, 2005. Os dados apresentados nos itens 2, 4, 5, 6 e 8 foram consultados no documento: JELSMA, Martin. **Inovações Legislativas em Políticas de Drogas**. Amsterdã, 2009. Os dados apresentados no item 12 foram consultados no documento: Comissão Brasileira sobre Drogas e Democracia e Democracia. **Políticas de Drogas: Novas práticas pelo Mundo**. Rio de Janeiro, 2011. Os dados apresentados nos itens 9, 10 e 14 foram consultados no documento: Organization of American States. O dado apresentado no item 13 foi consultado na Lei nº 19.172 da República Oriental do Uruguai, de 20 de dezembro de 2012 (artigo 5º G).

Destaca-se que na Espanha, embora não tenha sido determinado por lei um limite quantitativo para descriminalização de posse para uso pessoal, a prática jurídica considera que a apreensão de até 40g de maconha e 5g de cocaína não são consideradas tráfico<sup>21</sup>.

Segundo constatado pelo Projeto Perfil Químico de Drogas (PeQui) da Polícia Federal<sup>22</sup>, em parceria com a UNODC, que tem como um de seus objetivos identificar o perfil químico das drogas, especialmente da cocaína e do crack apreendidos no Brasil, cerca de 60% da cocaína consumida advém da Bolívia, 30% do Peru e 10% da Colômbia. Entretanto, este dado não reflete diretamente na caracterização da droga brasileira, na medida em que o local de produção não necessariamente corresponde a rota do tráfico.

Assim, insta constar que embora a tabela exponha quantidades de drogas compatíveis com o uso em diversos países, subsiste a diferença da volubilidade da pureza da droga consumida nas diferentes regiões do mundo, devendo-se sopesar, para fins de comparação, as quantidades consideradas pelos países dos quais comprovadamente provém a droga consumida no Brasil, que são mais impuras do que em outras regiões do mundo.

Destaca-se, com base nas apreensões na região de fronteira com o Paraguai, que o parâmetro de uso nesse país pode ser considerado como referência para os padrões de consumo do Brasil. Dessa forma, tem-se que a quantidade considerada mais adequada para uso nos países nos quais a constituição da droga é similar a do Brasil, por terem origens comuns, são de:

---

<sup>21</sup> JELSMA, 2009, p.5.

<sup>22</sup> Dados divulgados pelo Projeto Perfil Químico de Drogas (PeQui), da Polícia Federal (PF), que utiliza a análise química detalhada de drogas para a identificação de características de origem e de correlação/ligação entre amostras. A obtenção de resultados validados e a estruturação de bancos de dados visam estabelecer origens geográficas e rotas do tráfico de drogas de abuso comercializadas no Brasil e contribuir com dados estatísticas que consigam apontar as tendências deste mercado ilícito. O Projeto possui cooperações técnicas com instituições forenses da França, Holanda e Estados Unidos e no Brasil (UnB, UNICAMP, UFRGS, INCTAA).

**QUADRO 6**

PAÍS	MACONHA	COCAÍNA (SAL)
Colômbia	20g	1g
Paraguai	10g	2g
Peru	8g	5g
Venezuela	20g	2g

\* Referências: vide tabela 5.

No que toca ao entendimento jurisprudencial nacional, registra-se síntese de consultas realizadas em Tribunais sobre a interpretação dos requisitos objetivos para aplicação da Lei 11343/06:

**QUADRO 7**

TRIBUNAL DE ORIGEM	COCAÍNA (CRACK)	COCAÍNA (SAL)	MACONHA
<b>PR</b> <sup>23</sup>	1,0 g	-	15 g
<b>SC</b> <sup>24</sup>	2 g	-	-
<b>SP</b> <sup>25</sup>	8,5 g	-	-
<b>MS</b> <sup>26</sup>	-	6,2 g	20 g
<b>BA</b> <sup>27</sup>	2,6 g	1,65 g	-

Insta destacar que o quadro abaixo pautou-se metodologicamente pela análise de julgados em Tribunais de diferentes regiões do país, cujos dados refletem análises de casos individuais que não representam uma orientação ou uma média adotada como requisito objetivo para decisão.

<sup>23</sup> PARANÁ, Tribunal de Justiça, apelação 0225.255-5, Rel. Laertes Ferreira Gomes, 2003; PARANÁ, Tribunal de Justiça, apelação 0442.210-4, Rel. Lilian Romero, 2008.

<sup>24</sup> SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, apelação 2009.015954-4, Rel. Hilton Cunha Júnior, 2010.

<sup>25</sup> SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, apelação 0019355-25.2011.8.26.0482, Rel. Newton Neves, 2013.

<sup>26</sup> MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça, apelação 2012.016141-5, Rel. Ruy Celso Barbosa Florence, 2012; MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça, apelação 2012.004866-7, Rel. Claudionor Miguel Abss Duarte, 2012.

<sup>27</sup> BAHIA, Tribunal de Justiça, apelação 0019060-63.2008.8.05.0001, Rel. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, 2013; BAHIA, Tribunal de Justiça, apelação 0113027-94.2010.8.05.0001, Rel. Ivone Bessa Ramos, 2014.

## 4 CONCLUSÃO

Na expectativa de estimular o aprofundamento de dados e colaborar com subsídios para a diferenciação prevista no artigo 28, §2º, da Lei nº 11343/06, buscase, com o presente o estudo, embasar os operadores do direito sobre o perfil do usuário de droga para análise dos requisitos objetivos, sem prejuízo dos requisitos subjetivos. Para tanto, apresenta-se a tabela abaixo, que deve ser interpretada de modo coerente às ressalvas presentes neste documento:

QUADRO 8

NATUREZA	QUANTIDADE MÉDIA DIÁRIA PARA USO INDIVIDUAL	REFERÊNCIA
MACONHA	2,5 gramas	Portaria nº 94/96 - Portugal sugerida como parâmetro pela SENAD/MJ
COCAÍNA (SAL)	0,2 gramas	Portaria nº 94/96 - Portugal sugerida como parâmetro pela SENAD/MJ
COCAÍNA (CRACK) vide obs. 3	Até 16 pedras	Estudo da Fundação FIOCRUZ em parceria com a SENAD/MJ, compatível com IC/PR.
	5,2 gramas	Pesquisa na Santa Casa de Misericórdia de Curitiba (PR)

### Notas explicativas da tabela:

Obs. 1) Destaca-se que o Projeto de Lei nº 37 de 2013, referendado pela SENAD/MJ (Ofício 90/2014 - GAB/SENAD/MJ), em trâmite no Senado Federal e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça no dia 29 de outubro de 2014, considera que o consumo médio individual deve basear-se na quantidade de drogas utilizada por um usuário no período de 5 dias.

Obs. 2) A legislação portuguesa (Art. 2º, 2, da Lei nº 30 de 29 de novembro de 2000) determina que a quantidade de drogas compatível com o uso é o utilizado em 10 dias. Consideram-se, assim, como usuários, os apreendidos com até 25 gramas de maconha e 2 gramas de cocaína (Portaria 94/96, de 26 de março de 1966).

**Obs. 3) Em relação ao número de dias, a quantidade considerada em relação ao crack deve ponderar os requisitos subjetivos da correta tipificação penal, sendo que as apreensões mais comuns são de pequena quantidade para consumo imediato.**

Certamente, a realização de pesquisa sobre o perfil de uso no Brasil transcende os horizontes da política criminal sobre drogas, mas também se revela imprescindível no que tange a necessidade de diferenciação jurídica entre condutas referidas na Lei nº 11.343/2006, que não compõe o perfil tradicional de formação dos profissionais que trabalham no Sistema de Justiça. Revela-se, assim, a significativa importância de amadurecimento de estudos metodologicamente embasados que definam, com base em dados científicos, sobre o perfil de uso da população brasileira para planejamento de políticas sobre drogas.

A presente sistematização tem o condão de iniciar o debate sobre o tema mesmo reconhecendo os poucos dados existentes sobre o assunto. Os critérios acima referidos representam balizamento para os dois requisitos objetivos sobre **natureza** e **quantidade** de droga compatível para uso diário, cujo eventual afastamento da presunção, conforme análise do caso concreto, pode ocorrer para quem apresente quantidade *acima* ou *inferior* à presente, de acordo com os elementos subjetivos previstos na Lei n.º 11.343/06.

## **DOCUMENTOS EM ANEXO:**

**Informação nº 459.650-1** do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná IC-PR, em resposta a seis quesitos formulados no Ofício nº 01/2012, do Núcleo de Pesquisa em Criminologia e Política Penitenciária – NUPECRIM, vinculado ao Gabinete da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU.

**Informação Técnica nº 023/2013** do Setor Técnico Científico – SETEC da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul, em resposta aos quesitos formulados pelos Procuradores Regionais da República Ana Luísa Chiodelli Von Mengden e Adriano Augusto Silvestrin Guedes, conforme Ofício nº 3754/2012 – PRR 4ª – 00016732 da Procuradoria Regional da República da 4ª Região – Ministério Público Federal, fruto do Grupo de Trabalho da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal para estudos e análise sobre a dosimetria da pena.

**Ofício nº 90/2014** do Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça, em resposta ao Ofício nº 0126/GS/2014-GS/SEJU, sugerindo-se que sirva como referência os parâmetros de maconha e cocaína utilizados pela Portaria nº 94, de 26 de março de 1996 de Portugal e o Laudo do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná para definição do perfil de usuários de crack e/ou similares no Brasil.

## REFERÊNCIAS

A.C.N. Nassif Filho, S.G. Bettega, S. Lunedo, J. E. Maestri, F. Gortz. **Repercussões otorrinolaringológicas do abuso de cocaína e/ou crack em dependentes de drogas**. Revista Ass Med Brasil, 1999.

Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.amprs.org.br>>. Acesso em 12 de nov de 2014.

Comissão Brasileira sobre Drogas e Democracia. **Políticas de Drogas: Novas práticas pelo Mundo**. Rio de Janeiro, 2011.

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC. **Da coerção à coesão: Tratamento da dependência de drogas por meio de cuidados em saúde e não da punição**. Nova York, 2010.

\_\_\_\_\_. **Relatório Mundial sobre Drogas de 2013**. Nova York, 2013.

\_\_\_\_\_. **Relatório Mundial sobre Drogas de 2014**. Nova York, 2014.

European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction. **Illicit drug use in the EU: Legislative approaches**. Lisboa, 2005.

Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde e Fundação Oswaldo Cruz. **Pesquisa Nacional sobre o Uso de Crack**. Rio de Janeiro: ICICT/FIOCRUZ, 2014.

JELSMA, Martin. **Inovações Legislativas em Políticas de Drogas**. Amsterdã, 2009.

Ministério da Justiça. **Relatórios Estatísticos/Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em 05 de nov de 2014.

Notícias STF. **2ª Turma absolve acusado de tráfico e decide oficial o CNJ quanto à aplicação da Lei de Drogas**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de nov de 2014.

Organization of American States. **The drug problem in the Americas: Studies – Legal and regulatory alternatives**. Washington, 2013.

Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. **Mulheres encarceradas, quem são?**. Disponível em: <<http://www.justica.pr.gov.br>>. Acesso em 05 de nov de 2014.

**II Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 108 maiores cidades do país: 2005 / E. A. Carlini (supervisão) [et. al.], – São Paulo: CEBRID – Centro Brasileiro de Informação sobre Drogas Psicotrópicas: UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo, 2006.**

# ANEXOS



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIENTÍFICA  
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA

---

**INFORMAÇÃO Nº. 459.650-1**

Ilmo Sr. Dr. Antonio Edison Vaz de Siqueira  
Diretor do Instituto de Criminalística da Estado do Paraná

Em atenção ao ofício nº. 01/2012 do NUPECRIM – Núcleo de Pesquisa em Criminologia e Política Penitenciária – o qual contempla em seu bojo seis quesitos devidamente formulados, o Perito Criminal do Laboratório de Ciências Químicas e Biológicas deste Instituto de Criminalística, que subscreve o presente documento, além de respondê-los, considera oportuno expor:

Visando adequação às Normas Internacionais e permitir o célere atendimento às inúmeras requisições de perícia em substâncias entorpecentes, apreendidas, o Laboratório de Ciências Químicas e Biológicas vem propondo novos protocolos de amostragem, recepção, análise e exposição de resultados em laudos.

A adoção destes novos protocolos garante a padronização dos laudos emitidos por este Laboratório de forma mais clara, objetiva e sucinta, que reflete em economia de material sem prejuízo à qualidade. Mas também reflete uma necessidade do órgão em atender a crescente demanda decorrente das apreensões de drogas no Estado do Paraná.

Considerando que entre 36% e 57% das drogas encaminhadas ao Instituto de Criminalística são substâncias supostamente apreendidas com usuários, o advento da Lei Antitóxicos (Lei 11.343/06) e da Lei 9.099/95 que institui os Juizados Especiais, visando, dentre outros objetivos, a celeridade processual, urge-se deste Laboratório de Ciências Químicas e Biológicas o pronto-atendimento ao imenso volume de requisições judiciais de laudos de constatação, sem o qual o processo não pode ter seu trâmite normal.

Por este motivo, já está sendo adotado internamente e, até início do ano de 2013, será exigido para a recepção de materiais externos a adoção de critérios de amostragem baseado em modelos estatísticos devidamente validados e de uso corrente na Europa, porém adaptados à nossa realidade. Como ocorre com quase toda mudança, ela vem acompanhada de dúvidas, divergências doutrinárias e questionamentos diversos que precisam ser dirimidos e discutidos de forma produtiva.

Sendo os operadores do Direito os principais clientes de nosso produto – o laudo – os Peritos Oficiais consideram imperioso participar e contribuir conjuntamente com toda e qualquer discussão de ordem técnica ou jurídica envolvendo a “política antitóxicos”, a legislação pertinente e os rumos da Toxicologia Forense, além de manter um canal aberto de comunicação justamente com aqueles que utilizam nossos laudos.

*Ex positis*, antes de proceder às respostas aos quesitos, faz-se necessário tecer os seguintes comentários:

O Legislador, oportunamente, incluiu na Lei 11.343/06, Art. 28, o parágrafo transcrito abaixo:

*§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. – Grifo nosso.*

Observa-se que o legislador confere à autoridade judicante a responsabilidade pela determinação se o agente portava droga para uso pessoal ou traficava e NÃO restringe os elementos formadores de convicção à mera quantidade de droga apreendida. Isto porque, não obstante ao grande interesse das autoridades em critérios mais objetivos que possam estar contidos em práticas tabelas, a determinação da conduta típica e a condenação baseada somente neste critério, não refletem, necessariamente, a aplicação da verdade como expressão de justiça. Não há como analisar tanto o tráfico como o mero uso de entorpecentes deslocados dos aspectos sociais dos agentes. Mais marcante do que a quantidade de droga portada pelo agente para determinar a tipicidade do ato está a conduta social dele, considerando seus meios de renda, seu relacionamento na comunidade, seus antecedentes, às condições da apreensão e ao local. A quantidade apreendida apenas deve estar compatível com os demais elementos avaliados, sendo que, geralmente, toleram grandes variações, o que inviabiliza suas padronizações.

O critério quantitativo, paradoxalmente, é subjetivo. Um traficante poderá portar, no decurso de sua atividade criminosa, quantidade ínfima de droga, em massa e um usuário, dotado de renda própria ou patrimônio obtido lícitamente, poderá adquirir quantidade significativa de droga sem jamais haver a intenção de revendê-la ou

distribuí-la, mesmo que a título gratuito (p.e.: antes de datas comemorativas, férias, etc). Da mesma forma, há inúmeras drogas de abuso conhecidas e outras que ainda poderão ser descobertas, cada qual com suas doses usuais únicas, variando de 0,02mg para o LSD até mais de 2g para a maconha, ou seja, numa razão de mais de 100.000 vezes. A mesma quantidade usual de maconha sob a forma de LSD puro é capaz de intoxicar uma cidade inteira.

Apesar de tentadora a ideia de também empregar análises quantitativas nos materiais apreendidos, visando determinar sua pureza e dose efetiva, na prática, tais exames são inviáveis. Os métodos quantitativos demandam mais tempo e procedimentos mais complexos, validados e que dependem da utilização de padrões puros rastreáveis, cuja aquisição é bastante onerosa e burocrática. Além do mais, é impossível analisar todo o universo de uma apreensão, sendo sempre requeridos procedimentos amostrais. Frequentemente, os lotes apreendidos não apresentam homogeneidade suficiente para permitir a extrapolação dos cálculos de concentração para o todo mantendo graus de confiabilidade e erro toleráveis (diferentemente do que ocorre para os critérios puramente qualitativos).

De qualquer forma, os usos destes critérios quantitativos para a tipificação dos delitos e eventual dosimetria de pena podem prejudicar o princípio da isonomia. Visto que estudos de colegas da Polícia Federal indicam que as drogas apreendidas na região norte e nordeste do país são, frequentemente, mais puras do que aquelas apreendidas na região sul e sudeste<sup>1</sup>, a utilização dos referidos critérios quantitativos ensejaria maior rigor na aplicação de penas em agentes das diferentes regiões citadas, mesmo com o agente desconhecendo a pureza dos entorpecentes que porta.

O que de fato deve mover a iniciativa estatal com o intuito de punir os supostos infratores, é a própria conduta do agente. Os critérios quantitativos, tanto de concentração, quanto de massa bruta apreendida, dada a alta variabilidade observada, apenas devem contribuir para a formação de convicção da autoridade julgante, empregando critérios de razoabilidade. Aos Peritos Oficiais, no que tange à análise de droga bruta, apenas a qualificação da amostra parece ser o bastante para instruir os competentes Processos, diferentemente do que ocorre nas análises Médico-Legais. Para a medicina legal, as determinações quantitativas são exigidas em face da possibilidade de mensurar a intensidade dos efeitos biológicos de drogas capazes de interferir na comportamento do usuário. Mas tais determinações são realizadas com métodos diversos e em outro tipo de matriz (no caso, biológica, sendo, frequentemente, urina ou sangue).

## RESPOSTA AOS QUESITOS

---

<sup>1</sup> As drogas apreendidas nas proximidades das fronteiras secas do Brasil com os países produtores, no caso da cocaína, costumam ser mais puras, pois sofreram menos adulterações com o intuito de incrementar volume. Conforme a droga é distribuída para outras regiões, novas adulterações são feitas, fazendo com que seu título (concentração da substância ativa) decaia significativamente.

- 1) A substância conhecida como crack, por si só, e diretamente, é considerada droga ilícita pela lista anexa à Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998?

**Resposta:** Sim. O crack caracteriza apenas uma das formas da cocaína, sendo esta substância nominalmente contida na norma citada neste quesito. O que popularmente se conhece por cocaína é seu sal na forma de cloridrato, ou seja, cloridrato de cocaína. Esse material é um pó branco, geralmente *introduzido*<sup>2</sup> no organismo por aspiração. Possui baixíssima volatilidade, uma vez que se apresenta como um composto iônico. Porém, aquilo que é denominado de *crack* é a mesma cocaína, portando os mesmos mecanismos de ação (farmacodinâmica), mas sob a forma de base livre, ou seja, desvinculado de qualquer ânion requerido para a formação de um sal. Nesta forma, a cocaína se apresenta de forma mais volátil, denotando forte cheiro característico, além de baixo ponto de fusão e ebulição, o que propicia sua *introdução* no organismo fumando seus fragmentos (via pulmonar).

Cumpra referir que para fins de Análise Forense, o mesmo alvo químico é pesquisado tanto em cocaína em pó quanto em pedras de *crack*, não havendo, portanto, para os Peritos, diferença entre uma e outra forma de apresentação, a não ser, obviamente, por suas diferenças organolépticas (cor, cheiro, forma, dureza, cor, etc).

- 2) Se levarmos em conta, hipoteticamente, que uma pedra de crack equivale a aproximadamente 0,15-0,25 gramas, qual é sua composição de um ponto de vista quantitativo?

**Resposta:** Quesito prejudicado. Não há como se pronunciar, em termos quantitativos, sobre pureza de pedras de *crack*, uma vez que tais drogas não são produzidas de forma industrial, tampouco são submetidas a controle de qualidade. Cada traficante extrai, purifica, concentra e adultera seus produtos de forma única, sem obedecer a critérios quantitativos rígidos. Além do mais, uma droga recém produzida e comercializada com um bom grau de pureza sofrerá, dependendo de sua rota, inúmeras adulterações visando incremento de massa e, conseqüentemente, de lucratividade para os integrantes da cadeia do tráfico. Apenas é possível afirmar que, frequentemente, o *crack* possui um teor da substância cocaína (pureza) significativamente maior do que sua forma de pó (cloridrato de cocaína), pois é muito mais fácil adulterar um pó branco com a adição de adulterantes ativos (lidocaína, etc) e passivos (bicarbonato de sódio, talco, amido, etc) do que uma massa rígida, homogênea e passível de fusão em temperatura razoavelmente baixa (cerca de 90°C).

<sup>2</sup>Os farmacêuticos geralmente empregam o termo *via de administração* quando se refere à forma como um medicamento é utilizado com fins terapêuticos, porém, quando se trata de drogas de abuso, o termo correto é *via de introdução*. Essa diferenciação ocorre, pois nenhum profissional deve administrar drogas ilícitas para outrem e se seu uso ocorre, independe de prescrição, dispensação ou *administração* por qualquer profissional da saúde no exercício de seu ofício.

As amostras de crack demasiadamente adulteradas se apresentam de forma friável, em consistência mais arenosa ou pastosa. As amostras de coloração amarelada, translúcidas, fundíveis e britáveis se constituem, frequentemente, de cocaína sob a forma de base livre em elevada concentração (de 40 a 70%).

- 3) *Dentre os componentes químicos identificados em determinada porção de crack, qual ou quais integram a lista das substâncias entorpecentes proibidas por regulamentação do Ministério da Saúde e que são capazes de causar dependência?*

**Resposta:** A única substância proscrita encontrada nas pedras de crack, de acordo com a experiência deste Laboratório até o momento, é a cocaína, também conhecida por *benzoilmetilecgonina*. Trata-se de um alcaloide, com efeitos anestésicos do tipo simpatomimético quando utilizado localmente e um estimulante do sistema nervoso central quando introduzido sistemicamente. Seus usos terapêuticos foram abolidos em face de opções melhores e mais seguras, sobretudo com relação ao seu grande potencial de causar dependência psíquica.

Segundo o manual da OMS sobre Dependência às Drogas (OMS, 1975), a cocaína não causa dependência física, não havendo uma crise de abstinência típica como ocorre com a morfina e barbitúricos, por exemplo. Geralmente, com relação ao uso de drogas estimulantes de forma crônica, surge-se um fenômeno conhecido como "craving"<sup>3</sup>. O craving é o desejo súbito e intenso de utilizar uma substância em face da memória de uma euforia estimulante em contraste com o desprazer presente. A cocaína é uma das substâncias com maior capacidade de reforçar novas experiências de uso, assim como a nicotina presente no tabaco.

Eventualmente, amostras de crack também possuem certa quantidade de lidocaína, outro anestésico tópico controlado<sup>4</sup>, porém de uso não proscrito. A lidocaína deriva dos adulterantes ativos presentes na cocaína em pó que pode ser convertida em crack através de reações ácido-base e extrações com solventes orgânicos.

- 4) *Os laudos elaborados pelo Instituto de Criminalística indicam a composição química das "pedras de crack" apreendidas?*

**Resposta:** Considerando o constante nos documentos (ofícios) que acompanham a amostra para análise, bem como considerando as suas características organolépticas, os exames realizados pelo Instituto de Criminalística são direcionados para a pesquisa qualitativa de cocaína, restringindo a indicar sua presença, nos casos positivos e, eventualmente, indicar sua natureza nos casos negativos, consignando os resultados no laudo. A determinação da composição integral da amostra, bem como

<sup>3</sup> Em português: desejo, ânsia, súplica. Seu significado pode ser expresso através da gíria *fissura*.

<sup>4</sup> Produto de comércio, estocagem, fabricação e distribuição controlados sob a forma bruta (grau comercial, PA ou farmacêutico) conforme Portaria/MJ n.º 1274/2003 – Lista II.

análises quantitativas não são realizadas por este Laboratório de Ciências Químicas e Biológicas. Cumpre referir que tais análises seriam inviáveis, em face da incontável variedade de substâncias presentes nas mais variadas concentrações na amostra que determinariam seu "perfil químico". Dentre estas substâncias estariam contaminantes intencionais (adulterantes) e contaminantes incidentais, como componentes do solo, elementos oriundos da água, sujidades presentes nos instrumentais utilizados pelos traficantes, etc.

5) *É possível dizer qual seria o tempo de duração do efeito do uso do crack no usuário/dependente?*

**Resposta:** Os relatos contidos na literatura, de caráter meramente informativo, apontam tempos entre 3 e 20 minutos, dependendo de inúmeros fatores característicos do indivíduo, tais como massa corporal, etnia, uso de outros medicamentos e entorpecentes concomitantemente, bem como de demais predisposições genéticas e frequência de uso. Porém, tais estimativas quantitativas carecem de comprovação, uma vez que parâmetros farmacocinéticos são determinados em estudos clínicos, muito bem controlados e envolvendo um universo amostral estatisticamente significativo, financiados pela indústria farmacêutica ou órgãos governamentais, sendo que, por critérios éticos, tais estudos inexistem para drogas ilícitas. A maioria das informações quantitativas disponíveis sobre este assunto deriva de estudos clínicos envolvendo moléculas análogas, de estudos pré-clínicos com animais e de atendimentos emergenciais de usuários que relatam, espontaneamente, as condições de uso.

Entretanto, o efeito quase imediato e de curta duração associado ao *crack* é compatível com a via de introdução usualmente empregada pelos usuários: via pulmonar (fumado). Devido a grande vascularização dos alvéolos pulmonares e da lipofilicidade (capacidade da droga se dissolver em lipídios e atravessar as membranas celulares) do *crack*, ele é prontamente absorvido, transferido a corrente sanguínea e distribuído aos tecidos corporais, dentre os quais se encontram aqueles que compõe o sistema nervoso central, aonde exercerá seus efeitos principais. Desde a primeira tragada até o início de seus efeitos, pode-se passar tempos tão curtos como 15 segundos. Em pouco tempo, a cocaína é depurada pelo organismo, sendo convertida em metabólitos e também excretada de forma inalterada, por via renal, baixando seus níveis séricos e atenuando seus efeitos agudos.

6) *É possível dizer qual a média diária de crack utilizada pelo usuário/dependente?*

**Resposta:** Relatos presentes na mídia indicam que um usuário pode utilizar até cerca de 15 pedras de *crack* em um único dia. Mas a quantidade de "doses" que um usuário pode consumir varia em função de seu grau de dependência, acesso à droga, sensibilidade à cocaína, massa corporal, idade e inúmeros outros fatores. Estima-se a

DL<sub>50</sub><sup>5</sup> da cocaína em 2 gramas. Dentre os usuários frequentes, a DL<sub>50</sub> pode chegar a quase 10 gramas.

Aproveitamos o ensejo para exaltar a louvável iniciativa do solicitante em discutir este assunto de suma importância e nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

É a Informação,

Curitiba, 23 de outubro de 2012.



Jerry Cristian Gandin

PERITO CRIMINAL

*Jerry Cristian Gandin*  
PERITO CRIMINAL  
R. G. 8.099.446-0

---

<sup>5</sup> Dose na qual 50% dos indivíduos submetidos à administração/introdução entram em óbito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SETOR TÉCNICO CIENTÍFICO

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 023/2013 - SETEC/SR/DPF/RS

Em 28 de fevereiro de 2013, no SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul, designada pelo Chefe Substituto do Setor, Perito Criminal Federal ALEXANDRE BRUNATTO, a Perita Criminal Federal CARLA ANDRÉA SCHUCK elaborou a presente informação técnica, a fim de atender a solicitação dos Procuradores Regionais da República ANA LUÍSA CHIODELLI VON MENGDEN e ADRIANO AUGUSTO SILVESTRIN GUEDES, contida no Ofício nº 3754/2012 --PRR4ª – 00016732/2012 da Procuradoria Regional da República da 4ª Região -- Ministério Público Federal, datado de 16/11/2012, registrado no Sistema de Criminalística sob o nº 2335/2012-SETEC/SR/DPF/RS, em 20/12/2012, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo o que possa interessar à Justiça e respondendo aos quesitos formulados abaixo transcritos:

- A. Qual a quantidade de droga necessária para compor uma dose, em média, relativamente à maconha, cocaína, crack e haxixe?
- B. Quantas vezes cada uma das drogas acima referidas pode ser diluída ou refinada?
- C. Qual o valor médio para aquisição de tais entorpecentes no exterior e qual o valor médio de revenda no mercado interno?
- D. Quais são os produtos químicos normalmente utilizados para proceder à diluição e refino de tais drogas?
- E. Quais são os países produtores das drogas referidas?

A signatária passa a responder aos quesitos formulados, da forma como segue:

**Quesito A.** Qual a quantidade de droga necessária para compor uma dose, em média, relativamente à maconha, cocaína, crack e haxixe?

Segundo informações obtidas no Sistema de Criminalística referentes a exames anteriores realizados no Departamento de Polícia Federal, um cigarro de maconha pode conter uma massa média de 0,5 a 1,5 gramas de material vegetal (folhas, sementes galhos) de *Cannabis sativa* Linneu, uma esfera de haxixe pode variar em torno de 1 a 2 gramas de resina de maconha, as pedras de “crack” podem ser embaladas para comércio ilegal e consumo em



0017479053 Inf.Téc.023/13

unidades de 0,10 a 1,5 gramas e a cocaína (sal) pode ser embalada em unidades que variam de 0,3 a 1,5 gramas.

**Quesito B.** Quantas vezes cada uma das drogas acima referidas pode ser diluída ou refinada? / **Quesito D.** Quais são os produtos químicos normalmente utilizados para proceder à diluição e refino de tais drogas?

A **maconha** normalmente é consumida pela queima das folhas, caules e sementes do vegetal, os quais são usualmente macerados, prensados e consumidos na forma de cigarros, sem a utilização de produtos químicos para refino ou diluição.

O **haxixe**, por sua vez, é obtido a partir da maceração das flores e inflorescências da planta, sendo que a resina assim obtida é posteriormente aglutinada na forma mais conveniente a seu acondicionamento para transporte (normalmente bolas ou tabletes), sem diluição. A preparação do haxixe é um processo artesanal e que dispensa a utilização de qualquer reagente químico para refino.

Para a obtenção de **cocaína** e **crack**, utiliza-se vários tipos de reagentes segundo a literatura<sup>1-4</sup>, na sua maioria **ácidos e bases inorgânicos e solventes orgânicos**, como é exemplificado no fluxograma da Figura 1.

A **pasta-base** é o primeiro produto obtido a partir da extração das folhas de coca. Ao contrário do nome, normalmente não se apresenta em apreensões no Brasil de forma pastosa, mas sim em pó e grumos. A preparação para o transporte, que muitas vezes envolve a prensagem do material, pode produzir pedras maiores, possibilitando (em uma análise preliminar) confusão com a forma de apresentação *crack*.

A **cocaína base** é a pasta-base refinada, isto é, que passou por processos adicionais de oxidação e lavagens (com permanganato de potássio e etanol, por exemplo), que retiraram significativamente os alcalóides *cis* e *trans*-cinamoil-cocaína do material obtido. Muitas vezes se apresenta como pó e grumos mais brancos que a pasta-base.

---

<sup>1</sup>MANUAL FOR USE BY NATIONAL NARCOTIC LABORATORIES. **Recommended methods for testing cocaine.** New York, United Nations, 1986.

<sup>2</sup>JONES, L.M., BOUDREAU, D.K., CASALE, J.F.; "Crack" Cocaine: A study of stability over time and temperature, *Microgram Journal*, v. 6, p. 114-127, 2008

<sup>3</sup>MANUAL FOR USE BY NATIONAL DRUG TESTING LABORATORIES. **Methods for impurity profiling of heroin and cocaine.** New York, United Nations, 2005

<sup>4</sup>U.S. DRUG ENFORCEMENT ADMINISTRATION. Disponível em <<http://www.justice.gov/dea/index.htm>>.

O *crack* trata-se de cocaína base livre em forma de pedras, de coloração marfim ou amarelada, destinada ao fumo. Sua manufatura envolve uma etapa de aquecimento, onde a cocaína base é fundida e, quando resfriada, solidifica formando pedras. Ao contrário da idéia corrente, o *crack* não é um subproduto do refino, mas sim uma forma de apresentação preparada especialmente para mercados consumidores exclusivos e que apresenta, muitas vezes, resíduos de sais de sódio (sulfato, carbonato, bicarbonato) em sua constituição.

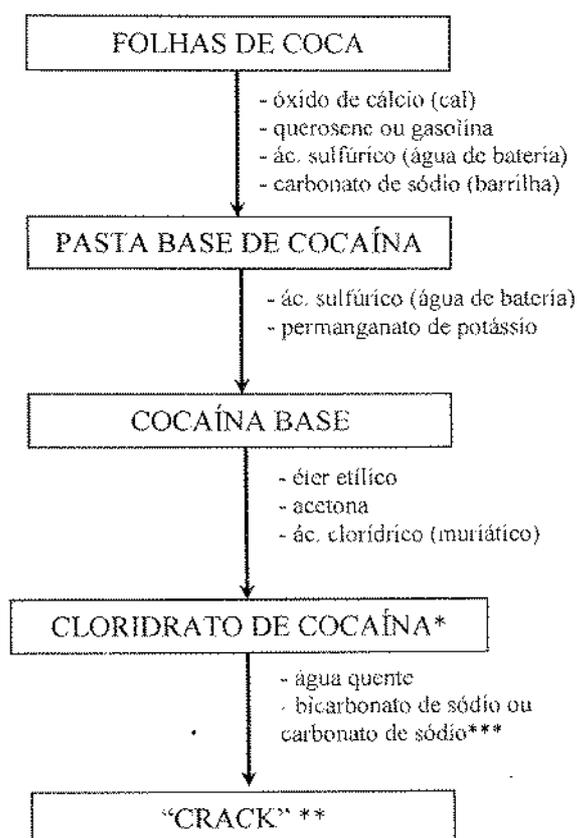


Figura 1: Fluxograma do processo de transformação da folha de coca em cocaína e "crack" e os principais reagentes utilizados no processo.

\* O cloridrato de cocaína é formado se na etapa anterior for utilizado ácido clorídrico, pode-se usar outros ácidos como o ácido sulfúrico formando o sulfato de cocaína.

\*\* O "crack" também pode ser obtido a partir da pasta base ou cocaína base pela adição de ácidos (sulfúrico ou clorídrico), aquecimento e neutralização com bicarbonato de sódio ou carbonato de sódio.

\*\*\* Pode-se substituir o bicarbonato e o carbonato de sódio por outras bases, como hidróxido de amônio, hidróxido de sódio, carbonato de amônio, carbonato de cálcio (barrilha), etc.

A **pasta-base**, a **cocaína base** e o **crack** são formas de apresentação da cocaína base livre, com características físicas e composição diferenciadas. **Cumprе ressaltar que todas as formas de apresentação da cocaína base livre na forma de pedras (compactada), são passíveis de serem fumadas e, com esta forma de uso, a cocaína é vulgarmente conhecida como crack.** As pedras podem são fumadas puras ou misturadas com outros produtos, como tabaco ou maconha.

Quanto à diluição qualquer substância que tenha aparência semelhante à cocaína, principalmente em termos de cor, pode ser utilizada, como por exemplo, açúcares (manitol, sacarose, frutose), procaína, cafeína, lidocaina, benzocaina, pó de mármore, talco, bicarbonato de sódio, sulfato de magnésio, ácido bórico e ácido ascórbico. Segundo Seizi Oga (2003)<sup>5</sup>, os teores podem chegar a 20% com relação à cocaína.

**Quesito C.** Qual o valor médio para aquisição de tais entorpecentes no exterior e qual o valor médio de revenda no mercado interno?

O valor médio para aquisição de entorpecentes varia conforme a região do país, conforme pesquisa realizada nas páginas da internet (<http://folhadoprogresso.com>) um quilograma de maconha na fronteira com o Paraguai custa cerca de R\$ 40,00 a R\$100,00, já no Rio de Janeiro pode custar R\$300,00. O quilograma da cocaína sai por cerca de R\$ 7.000,00 e o crack, R\$ 6.000,00 na fronteira com o Paraguai. No RJ, o custo aumenta para R\$ 12 mil a cocaína e R\$ 11 mil o crack, para cada quilograma.

Os relatórios do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência<sup>6</sup> mostram que os preços típicos de varejo na Europa para a *cannabis* varia de 2 a 14 euros por grama, e a cocaína em torno de 38 euros o grama.

Para informações atualizadas sobre o valor de mercado no Rio Grande do Sul sugere-se contato com a Delegacia de Repressão a Entorpecentes desta Superintendência.

<sup>5</sup>OGA, S., Fundamentos de Toxicologia, Ed. Atheneu, 2003, São Paulo. SP.

<sup>6</sup>European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction. Annual report: the state of the drugs problem in Europe. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 2008. p. 38. ISBN 978-92-9168-324-6

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 023/2013 – SETEC/SR/DPF/RS

**Quesito E.** Quais são os países produtores das drogas referidas?

Segundo informações obtidas na internet na página das Nações Unidas (<http://www.unodc.org>), a maconha (erva e resina - haxixe) é produzida em pelo menos 82 países, sendo que há registros de tráfico da planta *cannabis* em pelo menos 146 países (praticamente todos os países do mundo). Segundo Relatório Mundial de Drogas 2012 das Nações Unidas, o Afeganistão lidera a produção mundial de haxixe. O relatório informa também que tem havido aumento na plantação em lugares fechados (dentro de casa, galpões, estufas...), com isso, diversos países consumidores vêm surgindo como países produtores que suprem a demanda dos mercados locais (pelo menos parcialmente).

Já os maiores produtores da cocaína são os países da América do Sul, principalmente Colômbia, Peru e Bolívia.

Nada mais havendo a lavrar, a Perita encerra a presente Informação Técnica, produzida em cinco folhas, abaixo assinado.

**CARLA ANDRÉA SCHUCK**  
PERITA CRIMINAL FEDERAL  
Segunda Classe - Matrícula: 17.721



SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS  
GABINETE DA SECRETÁRIA

Of.0126/GS

fl.02

(...)

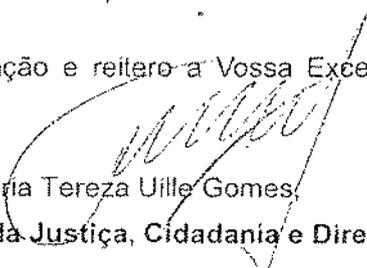
*"Uma pesquisa realizada por pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e da Universidade Federal de Brasília (UNB), de 2009, apontou que 80% dos presos por tráfico são microtraficantes, em sua maioria jovens entre 16 e 27 anos, que atuam como autônomos, são desorganizados, pobres e a maioria vende drogas para sustentar seu próprio vício."*

O que se verifica no sistema prisional, para além da confirmação, muitos usuários/microtrafiantes vem sendo encarcerados com pequena quantidade de droga, o que motivou o Estado do Paraná a realizar parceria com a SENAD, para a desenvolver o Projeto "Pesquisa Criminológica sobre o Perfil do Condenado por Tráfico de drogas com Base nos Processos das Varas de Execução Penal do Estado do Paraná" - Convênio n.º 33/2013/SICONV 793502/13, com objetivo de pesquisar a natureza e quantidade da droga apreendida.

Considerando ainda que, no parecer do Sr. Senador apresenta proposta de alteração na redação do §2º do Art. 28, e Inciso I e II, §4º, Art. 33, do consulto Vossa Excelência:

- 1) para fins de estabelecer parâmetros mais objetivos na pesquisa, qual quantidade a SENAD ou Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas – CONAD, entende ser suficiente para o consumo médio individual para o período de 05 (cinco) dias (maconha, cocaína e crack);
- 2) não havendo tal parâmetro, seria possível utilizar o estudo elaborado por Portugal no que diz respeito a maconha e cocaína, e as informações do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, no que diz respeito ao crack.

Agradeço-lhe a atenção e reitero a Vossa Excelência protestos de distinto apreço.

  
Maria Tereza Uille Gomes

**Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.**



Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas

Seus Direitos  
Sua Proteção  
Sua Segurança

MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA

Ofício n.º 90 /2014 – GAB/SENAD/MJ

Brasília, 13 de março de 2014.

À Sua Excelência a Senhora  
**Maria Tereza Uille Gomes**  
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos  
Palácio das Aracárias – Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n 2º andar Ala C  
Centro Cívico  
80530-915 – Curitiba/PR

Senhora Secretária,

1. Em resposta ao ofício 0126/GS/2014, que solicita diretrizes para o estabelecimento de parâmetros para a o Projeto “Pesquisa Criminológica sobre o Perfil do Condenado por Tráfico de Drogas com base nos Processos das Varas de Execução Penal do Estado do Paraná”, a ser realizada em conjunto com esta Secretaria, recomendamos o que segue.
2. A SENAD referenda a utilização da proposta apresentada no PLC n.º 37 relativa ao consumo médio individual para o período de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, para maconha e cocaína, sugerimos o aproveitamento das quantidades consideradas pela Portaria n.º 94, de 26 de março de 1996, de Portugal.
3. No caso dos padrões de consumo de crack, tendo em vista que o estudo realizado pelo Instituto de Criminalística do Estado do Paraná apresentou quantidade absolutamente compatível com aquela apresentada pelo “Perfil dos usuários de crack e/ou similares no Brasil”, realizado pela Fiocruz/SENAD, entendemos que qualquer desses critérios atenderá plenamente à finalidade da pesquisa nas Varas de Execução Penal desse Estado.
4. Reitero que a SENAD permanece à disposição para eventuais esclarecimentos, e aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ GUILHERME MENDES DE PAIVA**  
Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas, substituto



Considerando a necessidade de dar adequada execução a algumas decisões do Supremo Tribunal Administrativo relativas à transição prevista naquele diploma;

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Com vista a concretizar a transição dos funcionários abrangidos pelo disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro, são criados no quadro da Direcção-Geral das Alfândegas 252 lugares da categoria de verificador auxiliar aduaneiro de 2.ª classe.

2.º Após o preenchimento dos lugares previstos no número anterior serão extintos, em igual número, os lugares correspondentes às categorias de que os funcionários a transitar são titulares, constantes do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, aprovado pela Portaria n.º 531-A/93, de 20 de Maio.

3.º Sem prejuízo de vir a exercer as funções correspondentes à categoria de verificador auxiliar aduaneiro de 2.ª classe, os funcionários que transitarem ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro, poderão, sempre que o funcionamento dos serviços assim o exija, continuar a desempenhar as funções correspondentes às categorias de que são titulares à data da transição.

4.º Se os funcionários com direito à transição desistirem desta, considerar-se-ão automaticamente abatidos ao número de lugares criados pela presente portaria tantos lugares quantas as desistências.

Ministério das Finanças.

Assinada em 23 de Fevereiro de 1996.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 93/96

• de 26 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, vem-se utilizando as instalações da extinta Cadeia Comarca de Felgueiras por insuficiência das instalações do Estabelecimento Prisional Regional de Guimarães.

O elevado número de reclusos detidos nas cadeias de apoio do País, na maioria das casas superior ao dos próprios estabelecimentos prisionais, por um lado, e a impossibilidade de ampliação das instalações, por outro, aconselham à alteração da situação actualmente existente, com a criação de novos estabelecimentos prisionais, sediados, alguns, em instalações já ocupadas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1989, o seguinte:

1.º É criado o Estabelecimento Prisional Regional de Felgueiras.

2.º O Estabelecimento referido no número anterior inicia o seu funcionamento no dia 1 de Abril de 1996.

Ministério da Justiça.

Assinada em 1 de Março de 1996.

O Ministro da Justiça, *Jose Eduardo Vera Cruz Jardim*.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

Portaria n.º 94/96

de 26 de Março

Considerando que a viabilização da perícia médico-legal e do exame médico referidos nos artigos 52.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, depende da definição dos procedimentos de diagnóstico e dos exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicodependência;

Considerando que importa clarificar o modo de intervenção dos serviços médico-legais, dos serviços de saúde especializados e de médicos no apoio às autoridades policiais e judiciárias, designadamente no âmbito da realização daquelas perícias e exames e do cumprimento da obrigação de tratamento que seja imposta a toxicodependente ou da sujeição voluntária deste a tal tratamento;

Considerando que a definição prévia dos limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de consumo mais frequente, constitui elemento importante para a aplicabilidade do n.º 3 do artigo 26.º e do n.º 2 do artigo 40.º, ambos daquele diploma;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro;

Ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal; Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, o seguinte:

### I -- Disposição geral

1.º

#### Objecto

A presente portaria tem como objecto a definição:

- a) Dos procedimentos de diagnóstico e dos exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicodependência;
- b) Do modo de intervenção dos serviços de saúde especializados no apoio às autoridades policiais e judiciárias;
- c) Dos limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, de consumo mais frequente.

### II -- Procedimentos de diagnóstico e exames periciais

2.º

#### Finalidades

1 -- Para efeitos da perícia prevista no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, os procedimentos de diagnóstico e os exames periciais têm por finalidade determinar:

- a) O eventual estado de toxicodependência do arguido;
- b) A natureza dos produtos consumidos pelo arguido;
- c) O estado do arguido no momento da sua realização;

- d) Os eventuais reflexos do consumo na capacidade do arguido para avaliar a ilicitude dos seus actos ou para se determinar de acordo com a avaliação feita.

2 — Para efeitos do exame médico previsto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, os procedimentos de diagnóstico e os exames periciais têm por finalidade determinar:

- O eventual estado de toxicodependência da pessoa a eles sujeita;
- A existência de grave risco para a sua saúde ou de perigosidade social decorrentes daquele estado.

## 3.º

## Enumeração

Os procedimentos de diagnóstico e os exames periciais que devem ser realizados tendo em vista as finalidades referidas no número anterior são os seguintes:

- Recolha da história pessoal, abrangendo o período pré-natal, a infância, a adolescência e a idade adulta;
- Recolha da história familiar;
- Recolha da situação actual;
- Recolha da história clínica, abrangendo o eventual consumo de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, os outros hábitos tóxicos e os antecedentes médico-cirúrgicos;
- Exame objectivo, abrangendo a apresentação, o exame físico e o exame psiquiátrico;
- Exames complementares, quando necessários, abrangendo os toxicológicos ao sangue, à urina ou a outros produtos biológicos, os serológicos e os psicológicos.

## 4.º

## Intervenção do Conselho Superior de Medicina Legal

1 — O Conselho Superior de Medicina Legal pode, com respeito pelo disposto no número anterior, pormenorizar os conteúdos de cada procedimento e exame, bem como definir as respectivas metodologia e regras de realização.

2 — A pormenorização, metodologia e regras de realização referidas no número anterior são comunicadas aos institutos de medicina legal e, por intermédio do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e da Direcção-Geral da Saúde, aos tribunais judiciais, aos magistrados do Ministério Público junto deles e aos serviços de saúde especializados com competência para realizar aqueles procedimentos e exames.

3 — A pormenorização, metodologia e regras de realização são de observância obrigatória a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da respectiva comunicação.

III — Intervenção dos serviços médico-legais, dos serviços de saúde especializados e de médicos na realização de perícias e de exames médicos e no tratamento de toxicodependentes.

## 5.º

## Solicitações das autoridades judiciárias para realização de perícias e de exames médicos

Depois de efectuadas as diligências necessárias ao apuramento das notícias ou dos indícios que dão o

arguido ou outra pessoa como sendo toxicodependente e, no último caso, como existindo grave risco para a sua saúde ou perigosidade social decorrentes de tal estado, em termos tais que permitam presumir, com um razoável grau de segurança, pela confirmação de tais notícias ou indícios, as autoridades judiciárias competentes ordenam a realização de perícia ou de exame médico, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 159.º do Código de Processo Penal, no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 326/86, de 29 de Setembro.

## 6.º

## Realização de exame médico

Sem prejuízo da aplicação das disposições legais referidas no número anterior, o exame médico previsto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro:

- Pode também ser realizado pelo Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência através das unidades especializadas de que dispõe ou que supervisiona;
- Não pode ser realizado pelos serviços médico-legais.

## 7.º

## Realização de exames complementares

1 — Relativamente aos exames complementares, designadamente toxicológicos ao sangue, à urina ou a outros produtos biológicos, podem as autoridades judiciárias que tenham ordenado a realização de perícia ou de exame médico:

- Ordenar a sua realização quando recebam dos peritos solicitação expressa para o efeito;
- Ordenar ou autorizar a sua realização antecipada e conjuntamente com a ordem de realização da perícia ou do exame médico; ou
- Ordenar directa e imediatamente a sua realização a serviços médico-legais, a serviços de saúde especializados ou a médicos cujo centro de actividade se localize na comarca sede daquelas autoridades.

2 — A listagem dos serviços e dos médicos com certificação de qualidade para a realização dos exames complementares toxicológicos é comunicada pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge aos serviços de saúde especializados com competência para realizar perícias e exames médicos e, por intermédio do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e do Conselho Superior de Medicina Legal, aos tribunais judiciais, aos magistrados do Ministério Público junto deles e aos institutos de medicina legal.

3 — As conclusões dos exames complementares, quando não sejam realizados pelos serviços ou médicos que tenham realizado a perícia ou o exame médico, são a estes comunicadas directamente ou por intermédio da autoridade judiciária que os tenha ordenado ou autorizado.

## 8.º

## Solicitações das autoridades judiciárias para tratamento de toxicodependente

1 — Quando a pena ou a medida processual penal aplicadas a toxicodependente não sejam privativas da

liberdade e se encontrem subordinadas ao cumprimento da obrigação de tratamento, a autoridade judiciária determina que tal obrigação seja preferencialmente cumprida em serviço de saúde especializado público situado na área do respectivo círculo judicial ou, quando os custos correspondentes possam ser suportados pelo toxicodependente ou por outra entidade com recursos para o efeito, em serviço privado, situado na mesma área, que tenha sido devidamente licenciado pela entidade competente.

2 — O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, à sujeição voluntária a tratamento prevista no n.º 5 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

IV — Limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações de consumo mais frequente e intervenção de entidades especializadas na realização do respectivo exame laboratorial.

9.º

Limites

Os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, de consumo mais frequente, são os referidos no mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

10.º

Intervenção de entidades especializadas

1 — Na realização do exame laboratorial referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, o perito identifica e quantifica a planta, substância ou preparação examinada, bem como o respectivo princípio activo ou substância de referência.

2 — Os métodos analíticos adoptados e a listagem das entidades especializadas na realização do exame laboratorial referido no número anterior são comunicados conjuntamente pelo Conselho Superior de Medicina Legal e pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge às próprias entidades especializadas e, por intermédio do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, aos tribunais judiciais e aos magistrados do Ministério Público junto deles.

V — Disposição final

11.º

Início de vigência

A presente portaria, com excepção dos n.ºs 2 dos seus n.ºs 7.º e 10.º, entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Justiça e da Saúde.

Assinada em 27 de Fevereiro de 1996.

O Ministro da Justiça, José Eduardo Vera Cruz Jardim. — A Ministra da Saúde, Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.

MAPA A QUE SE REFERE O N.º 9.º

Plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV de consumo mais frequente	Tabela	Limite quantitativo em gramas (*)
Heroína (diacetilmorfina) .....	I-A	(*) 0,1
Metadona .....	I-A	(*) 0,1
Morfina .....	I-A	0,2
Ópio (suco) .....	I-A	(***) 1
Cocaína (cloridrato) .....	I-B	(*) (*) 0,2
Cocaína (éster metílico de benzoilecgonina) .....	I-B	(*) (*) 0,03
<i>Canabis</i> (folhas e sumidades floridas ou frutificadas) .....	I-C	(*) (*) (*) 2,5
<i>Canabis</i> (resina) .....	I-C	(***) (*) 0,5
<i>Canabis</i> (óleo) .....	I-C	(***) (*) 0,25
Fenciclidina (PCP) .....	II-A	(***) 0,01
Lisergida (LSD) .....	II-A	50 µg
MDMA .....	II-A	(*) (*) (*) 0,1
Amfetamina .....	II-B	0,1
Tetrahydrocannabinol (A9THC) .....	II-B	0,05

(\*) Os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária são expressos em gramas, exceto quando expressamente se indique unidade diferente.

(\*\*) Os limites referidos foram estabelecidos com base em dados epidemiológicos referentes ao uso habitual.

(\*\*\*) As quantidades indicadas referem-se:

- a) As doses diárias mencionadas nas farmacopéias oficiais;
- b) As doses equipotentes à da substância de alusão de referência;
- c) A dose média diária com base na variação do conteúdo médio do THC existente nos produtos de *Canabis*:
  - a) A uma concentração média de 2% de A9THC;
  - b) A uma concentração média de 10% de A9THC;
  - c) A uma concentração média de 20% de A9THC;
- d) As doses médias habituais referidas na literatura, que variam entre 20 mg e 160 mg (ca. 2 mg/kg) da substância pura. No entanto, pode aparecer substância com impurezas (por exemplo, AIDA, cafeína) ou ainda em associação com benzol.

(\*) Para a cocaína são especificados limites quantitativos diferentes, respectivamente para o cloridrato e para o éster metílico de benzoilecgonina, uma vez que o potencial aditivo das duas formas químicas é muito diferente.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/96/A

O actual quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada encontra-se desajustado, face às necessidades da comunidade e aos recursos humanos disponíveis.

Pretendendo-se dotar esta unidade de saúde de meios técnicos e humanos dignos da sua dimensão e da prestação de cuidados a que se propõe, urge criar um novo quadro de pessoal, que contemple o número suficiente de lugares para responder não só às admissões de pessoal necessárias, mas, ainda, que permita estimular os diferentes profissionais, quanto ao desenvolvimento das carreiras e a possibilidade de ingresso e aresso nas mesmas.

Assim, em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.



SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS  
GABINETE DA SECRETÁRIA

Palácio das Araucárias - Curitiba, 24 de fevereiro de 2014

OF. 0126/GS/2014

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, tem o presente a finalidade de consultar Vossa Excelência, sobre a existência de parâmetros para a definição da quantidade do consumo médio individual de drogas para um período de 05 (cinco dias), considerando o parecer do Senador Antonio Carlos Valadares na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC, referente a alteração da Lei 11.343/2006 (PLC nº 37/2013), onde destaco:

*" (...)*

*A lei nº.11.343/2006, aumentou o rigor penal, contra o tráfico: elevou a pena mínima de 03 para 05 anos, vedou a conversão das penas em restritivas de direitos (penas alternativas); impediu a liberdade provisória; endossou o que já previra a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), de mais tempo de cumprimentos de pena para a concessão de livramento condicional (2/3 da pena ou 3/5, se reincidente, sendo que para os demais crimes é de 1/3, ou 1/2 se reincidente), vedando-o pra o reincidente específico".*

*(...)*

*"O resultado das escolhas políticas de 2006 podem ser sentidos, atualmente, em números que evidenciam sua trágica ineficiência. Prendeu-se muito mais por tráfico, mas a prática desse crime não foi reduzida."*

Ao Senhor  
Vitore André Zílio Maximiano,  
Secretário Nacional de Políticas Sobre Drogas,  
Coordenação Geral de Gestão do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD,  
Brasília - Distrito Federal.

## Dados sobre o impacto da lei de drogas, por natureza, no sistema de privação de liberdade

<b>Total de adolescentes apreendidos</b>	<b>1008</b>
Adolescentes apreendidos por ato infracional análogo ao tráfico	31

<b>Percentual de adolescentes apreendidos por tráfico com uma única substância (por natureza)</b>	
Adolescentes apreendidos por ato infracional análogo ao tráfico – <b>somente maconha</b>	19%
Adolescentes apreendidos por ato infracional análogo ao tráfico – <b>somente crack</b>	15%
Adolescentes apreendidos por ato infracional análogo ao tráfico – <b>somente cocaína</b>	9%

<b>Drogas agrupadas</b>	<b>Quantidade</b>	<b>% do Total de entrevistados</b>
Crack	384	27%
Cocaína	178	12%
Maconha	419	29%
Crack e Outras Drogas	344	24%
Cocaína e Outras Drogas	294	20%
Maconha e Outras Drogas	347	24%
Outras Drogas	6	0%
<b>Total Entrevistados</b>	<b>1441</b>	

Fonte: SMS



# PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

Secretaria da Justiça, Cidadania  
e Direitos Humanos



## DEPSD

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS  
Rua Jacy Loureiro de Campos s/n, Centro Cívico - Curitiba/PR  
(41) 3221-7263  
[www.policassobredrogas.pr.gov.br](http://www.policassobredrogas.pr.gov.br)